

P A R E C E R

Nº 3004/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a implementação de semáforos inteligentes denominados por Onda Verde, controlados em tempo real nas vias públicas do Município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha para análise de validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implementação de semáforos inteligentes denominados por Onda Verde, controlados em tempo real nas vias públicas do Município.

RESPOSTA:

A cidade existe para prover serviços, conforto, segurança e utilidade para os cidadãos e atividades desempenhadas em seu território, daí o conceito de função social da cidade, que pode ser descrito como funções de habitação, trabalho, circulação e lazer.

A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da CF/88, não afasta a competência e o dever do Município de ordenar o trânsito urbano, matéria esta de iminente interesse local.

Percebe-se, assim, que ao Município compete, à luz do interesse local (art. 30, inc. I da CF/88), estabelecer horários e locais próprios para carga e descarga, mão e contramão de ruas, além de restringir o acesso a

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

determinadas vias e tudo o mais quanto razoável e proveitoso para a fluidez e segurança do sistema viário municipal.

Assim, a Administração Pública municipal atua dentro de seus limites constitucionais, quando regulamenta o funcionamento dos semáforos, sendo de fácil percepção o interesse local com o ordenamento do trânsito.

No que se refere, especificamente, ao interesse municipal no ordenamento de suas vias de circulação pondera o ilustre administrativista: "De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e IV)". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13^a ed. São Paulo : Malheiros, 2003. p. 426).

Na mesma linha José Nilo de Castro leciona:

"Com a Lei nº 9.503, a qual passou a vigorar a partir de 23 de janeiro de 1998, no âmbito de sua circunscrição, passou o Município a deter uma série de atribuições (art. 24 da Lei). Dentre elas, o planejamento, a regulamentação e fiscalização do trânsito de veículos, pedestres e animais, o que caracteriza, de modo indubitável, o interesse local na prestação de tais serviços, pois que há uma integração entre as políticas de transporte e o uso e ocupação do solo". (in *Direito Municipal: Positivo*: 5. ed. Belo Horizonte Del Rey, 2001, p. 345)

Corroborando o presente entendimento trazemos à colação transcrição de trecho do referido dispositivo pertinente ao tema em tela:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o

desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; (...)"

Assim, a tarefa de planejar, regulamentar e ordenar o tráfego de veículos no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, que pode, independentemente da edição de lei local a respeito, estabelecer a mão e contramão das vias, estabelecer locais onde o estacionamento e a parada de veículos é ou não permitida, assim como permitir ou restringir a circulação de veículos pesados em determinadas zonas urbanas, vias e/ou horários.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desta forma, ao versar sobre a questão da sinalização, o projeto de lei em tela se arroga em competência dos órgãos municipais de trânsito, representando grave violação ao postulado constitucional da isonomia (art. 2º da Constituição Federal).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, não reunindo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2025.